

PROCESSO CEE Nº 2090/80 - PROC. DREC. 1, Nº 1472/80
INTERESSADO : MARCEL ANDERSON VITTORE
ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos em Seminário
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 27 /81 CEPG. Aprov. em 2 1 / 0 1 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sra. Diretora da Escola "Puríssimo Coração de Maria," de / Rio Claro, Divisão Regional de Campinas, encaminhou expediente à Delegacia de Ensino de Rio Claro solicitando providências a fim de regularizar a situação escolar de MARCEL ANDERSON VITTORE, filho de Ângelo Alfredo / Vittore e de Tercílie do Nascimento Vittore, nascido a 03 de dezembro de 1957, em Araraquara, Estado de São Paulo.

O interessado foi matriculado no curso supletivo, modalidade de suplência, no 1º semestre de 1979, na 2ª série do 2º Grau, à vista / dos documentos expedidos pela EEPG. "Chanceler Raul Fernandes", onde / cursara em 1976 a 2ª série do 2º Grau, tendo ficado retido.

No ano letivo de 1975 MARCEL ANDERSON VITTORE freqüentou o Seminário Redentorista "Santo Afonso", de Aparecida, São Paulo, sem que lhe fosse expedido ato formal de equivalência.

A vida escolar do interessado pode ser assim explicitada:

ANO	SÉRIES	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1970	5ª série	Colégio Comercial "Arthur Bilac"	Rio Claro - SP
1972	6ª série	Colégio Comercial "Arthur Bilac"	Rio Claro - SP
1973	7ª série	G.E "Chanceler Raul Fernandes"	Rio Claro - SP
1974	8ª série	Seminário "Claret"	Rio Claro - SP
1975	1ª/2º Grau	Seminário Redentorista "Santo Afonso"	Aparecida
1976	2 / 2º Grau	EEPG. "Chanceler Raul Fernandes"	Rio Claro - SP
1979	1º semestre 2ª série do 2º Grau	Escola "Puríssimo Coração de Maria" Curso Supletivo - Modalidade "Suplência"	Rio Claro - SP
1979	2º semestre 3ª série do 2º Grau		

2. APRECIÇÃO:

A Delegacia de Rio claro, examinando o currículo cumprido pelo aluno, manifestou-se nos seguintes termos:

"Examinamos os currículos das escolas por onde passou o aluno, constatamos que, sob esse aspecto curricular, as sucessivas mudanças por transferência não apontam saldo devedor de disciplinas ou carga horária, uma vez que, ao voltar para Rio Claro, na EEPG. "Chanceler / Raul Fernandes", em julho de 1976, para continuar a 2ª série do 2º Grau, a escola exigiu adaptação em Inglês, referente a toda a 1ª série do 2º Grau e ao 1º semestre da 2ª série do 2º Grau, atualizando o aluno ao currículo da série freqüente."

Os componentes curriculares cumpridos pelo interessado foram juntados. Às fls. 21, está o do Seminário "claret" e às fls. 22 o do Seminário Redentorista "Santo Afonso".

Os órgãos da estrutura organizacional do S.E. já se manifestaram sobre o caso, tendo a DRE de Campinas efetuado a seguinte ponderação: (fls. 26)

"Às fls. 10, o Sr. Supervisor de Ensino declara que a / EEPG. "Chanceler Raul Fernandes" deixou de tomar as providências necessárias para o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Seminários, devido a uma fase "congestionada" de implantação da reforma administrativa: fusão das secretarias de três escolas em uma só. Mas declara que o aluno cumpriu todas as adaptações exigidas devido às sucessivas transferências de escolas."

Mais adiante, em seu parecer conclusivo, a DRE de Campinas se expressou como se segue:

"À vista do exposto e considerando:

- que o Seminário "Claret", de Rio Claro, não está vinculado ao sistema de ensino vigente e, portanto, está sujeito a comprovar, caso por caso, mediante exame a ser efetuado pela autoridade competente, a equivalência dos estudos ministrados a seus alunos conforme o disposto no Parecer CEE nº 3174/77;

- que o Seminário Redentorista "Santo Afonso", antes de 1980, também era considerado instituição de ensino livre, não vinculado / ao sistema de ensino vigente, conforme observação registrada no histórico escolar de fls. 19;

- como o interessado cursou a 2ª e 3ª séries do 2º Grau / ao Curso Supletivo da Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, / sem ter obtido o reconhecimento da equivalência de seus estudos nos referidos Seminários, há necessidade de convalidação dos atos escolares neles praticados".

Diante da opinião dos órgãos da S.E, que examinaram minuciosa e criteriosamente o caso em questão; da legislação específica que regulamenta a matéria (Parecer CFE nº 3147/77; Lei nº 1821 de 12/03/53; Resolução CEE nº 7/68) e dos Pareceres CEE nºs 915/75; 1195/78 e 1409/79 que trataram de casos assemelhados, somos favoráveis à regularização da vida escolar do interessado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste parecer, são considerados equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino os estudos realizados por MARCEL ANDERSON VITTORE na 8ª série do 1º Grau no Seminário "Claret" de Rio Claro - São Paulo, em 1974, bem como na 1ª série do 2º Grau no Seminário Redentorista "Santo Afonso", em Aparecida, São Paulo, em 1975.

Ficam também convalidados os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 10 de dezembro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do - Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente